



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 04/11/2021 10:30 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 125/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 125/2021, Nº 365/2021, Nº 645/2021, Nº 669/2021, Nº 778/2021, Nº 815/2021, Nº 842/2021, Nº 985/2021, Nº 1.040/2021, Nº 1.130/2021, Nº 1.217/2021, Nº 1.358/2021, Nº 1.691/2021, Nº 1.747/2021, Nº 1.793/2021, Nº 2.362/2021, Nº 2.701/2021 E Nº 2.794/2021.

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, de maneira a aprimorar as regras estabelecidas para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º Os Artigos 3º, 3º-A e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218656095300>



II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
§ 2º (Revogado).
.....

§ 5º As instituições financeiras participantes poderão repactuar as operações de crédito já concedidas no âmbito do Pronampe na hipótese de os prazos de carência ou de pagamento concedidos tiverem sido inferiores aos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, desde que os prazos após a repactuação não sejam superiores aos estabelecidos no referido inciso II.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-A.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 4% (quatro por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-



calendário anterior, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 3º Os Artigos 2º e 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é também aplicável às operações de que trata o art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ficando o prazo máximo das operações de que trata o inciso II do *caput* do referido art. 3º-A prorrogado por igual período.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de

2021.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218656095300>

